



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n°  
24/PE (0003797-56.2010.4.05.0000)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INVESTIGADO : JULIANA LYRA BARBOSA  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA** - Pleno

### D E C I S Ã O

Cuida-se de procedimentos contendo peças de informação em que são representantes e representadas JULIANA LYRA BARBOSA, juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho do Recife, e JOSELY RODRIGUES DA SILVA, advogada, noticiando-se possível ocorrência dos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, patrocínio infiel e, também, denúncia caluniosa, tipificados nos artigos 203, 355 e 339, do Código Penal.

Instada a se pronunciar, a douta procuradora regional da República, Maria do Socorro Leite Paiva, na promoção de folhas 2/5, requereu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

Segundo a juíza do Trabalho mencionada, a referida advogada praticara lide simulada visando à homologação de rescisão contratual, conforme pode ser visto da Ata de Audiência de fls. 05-06, referente à Reclamação Trabalhista n.º 00338-2009-021-06-00-6, em que figuram como partes Josefa Isaura de Carvalho e Mercadinho Iguacu Ltda (fls. 08-09), cometendo, em tese, os crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e patrocínio infiel, previstos nos artigos 203 e 355 do Código Penal.

Paralelamente à notícia-crime supramencionada, a citada advogada representou em desfavor da Juíza Trabalhista, por conta da remessa de cópias de peças extraídas da Reclamação trabalhista já citada, ao Ministério Público Federal (fl. 03), para providências cabíveis, o que caracterizaria, em tese, o crime de denúncia caluniosa, prevista no art. 339 do Código Penal.

As representações foram apensadas e remetidas a esta Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em virtude de possuir a Juíza do Trabalho foro privilegiado



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n°  
24/PE (0003797-56.2010.4.05.0000)**

por prerrogativa de função, conforme art. 108, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, sendo deste Órgão as atribuições para instauração das possíveis medidas judiciais.

...

O delito em espécie exige para sua configuração a presença de dolo específico, identificado aqui pelo elemento subjetivo "que o sabe inocente".

Com efeito, a ação incriminadora consiste em provocar, por qualquer meio, a instauração de inquérito ou de processo judicial imputando a alguém a prática de um crime (ou contravenção), objetiva e subjetivamente falsa, isto é, em contradição com a verdade dos fatos, estando o denunciante plenamente ciente de tal contradição.

Para sua configuração, de acordo com o doutrinador Alberto da Silva Franco<sup>1</sup>: "Exige o nosso Código o dolo direto em relação ao conhecimento da inocência do acusado. É necessário que o agente saiba sem qualquer dúvida, que a acusação é falsa, agindo, assim, de má-fé, que não se exclui pela forma dubitativa da denúncia. O dolo eventual não basta. O elemento subjetivo do crime consiste na vontade conscientemente dirigida à provocação de investigação policial ou processo contra alguém, atribuindo-lhe crime de que o sabe inocente. Desde que a ação seja praticada com o fim de determinar a instauração de investigação policial ou processo judicial (dolo específico) são irrelevantes os fins ou motivos do agente. O erro de fato sobre a inocência do acusado ou a dúvida ou suspeita nesse sentido (que constituiriam dolo eventual) excluem a culpabilidade. Nem basta o dolo subsequente (apresentação de queixa de boa fé e posterior verificação de inocência do acusado), mesmo que o agente se cale e não esclareça o seu equívoco, pois o crime não pode ser praticado por omissão. (Carrara, Programa § 2.639; Manizini, Trattato, vol. V/724)."

No caso em tela, diante da certidão expedida pelo Diretor de Secretaria, e não possuindo a Juíza Trabalhista competência penal, adotou as medidas que lhe incumbiu a

<sup>1</sup> FRANCO, Alberto Silva. et al. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 4 ed. São Paulo: RT, 1993, p. 1754.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n°  
24/PE (0003797-56.2010.4.05.0000)**

lei, vez que todo servidor público que tiver ciência da prática de irregularidades ou infração penal, em razão do cargo, deve de pronto, sob pena de responsabilidade, comunicar o fato à autoridade responsável para a sua averiguação.

Desse modo, não prospera a representação formulada pela advogada contra a juíza, devendo ser arquivada por falta de tipicidade.

Com efeito, acolho os termos da promoção ministerial.

Não se pode atribuir à juíza o crime de denunciação caluniosa, visto que ele exige o dolo específico para a sua configuração, de modo que é insuficiente o dolo eventual. A ausência do elemento subjetivo do tipo, por conseguinte, torna a conduta da magistrada atípica, porquanto não se enquadra ao tipo penal mencionado.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 169, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República.

Notifique-se. Publique-se.

Recife, 15 março de 2010.

  
Desembargador Federal **Paulo Gadelha**  
Relator.